



ALVES & COSTA  
ADVOGADOS CONSULTORES

## À Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação da Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro – CEHAB-RJ

**Processo: SEI-490002/000374/2025**

**Procedimento Licitatório SRP nº 001/2025**

**MM ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.614.512/0001-02, com sede à Quadra 3, Lote 690, nº 79, Ed. Satélite, Sala 304, SAAN Quadra 3, Brasília/DF, CEP: 70632-300, neste ato representada por sua representante legal, **MARIANA DE MELO GADELHA CRUZ**, brasileira, casada, Sócia da Empresa, inscrita no CPF n. 090.151.234-62, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação **SRP nº 001/2025**, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### **I. DAS ARGUIÇÕES PRELIMINARES.**

#### **I.1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL E ADMISSIBILIDADE.**

A presente impugnação é interposta em estrita observância aos prazos e requisitos formais previstos no instrumento convocatório, garantindo sua plena admissibilidade e a análise subsequente de seu mérito.

O Edital de Licitação SRP n.º 001/2025, em seu item 1.6, dispõe que eventuais impugnações deverão ser apresentadas até o quinto dia útil anterior à data designada para a abertura do certame, a qual está prevista para 25 de setembro de 2025.

Com isso, o prazo final para o protocolo da impugnação termina em 18 de setembro de 2025, sendo, pois, tempestivo o protocolo da presente impugnação.



ALVES & COSTA  
ADVOGADOS CONSULTORES

Cumprе destacar, ainda, que o item 1.4 do edital assegura a admissibilidade do presente instrumento, uma vez que a parte interessada busca impugnar cláusulas do ato convocatório, em defesa da legalidade, da isonomia e da competitividade do procedimento licitatório.

Assim, a observância tempestiva do prazo, aliada ao atendimento das formalidades legais e editalícias, confirma a regularidade desta impugnação, impondo seu conhecimento e o necessário exame das matérias de mérito, em conformidade com os princípios consagrados na Lei Federal n.º 13.303/2016.

## II. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO.

A presente impugnação tem por objeto a contradição existente entre o **prazo de vigência contratual previsto no edital e a exigência de qualificação técnica imposta às licitantes**, circunstância que se revela desarrazoada e restritiva à competitividade do certame.

Nos termos do item 8.8 do Termo de Referência, o prazo para execução dos serviços é de 365 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Todavia, em seu item 19.5.2, o mesmo documento exige que a comprovação de qualificação técnica das concorrentes se dê mediante apresentação de atestados que demonstrem experiência em contratos com duração mínima de 2 anos.

Verifica-se, portanto, evidente desproporcionalidade: enquanto o contrato licitado possui vigência inicial de apenas um ano, paradoxalmente, se exige das licitantes experiência prévia superior ao prazo originalmente estabelecido.

Essa incongruência compromete a isonomia e limita indevidamente a participação de empresas que, embora plenamente aptas à execução do objeto, não dispõem de contratos com duração mínima de dois anos.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, assim como a doutrina especializada, orienta que as exigências de qualificação técnica devem guardar relação de pertinência e proporcionalidade com o objeto da licitação.

Nesse sentido, a imposição de um período de experiência superior ao prazo inicial do contrato afronta os princípios da razoabilidade, da legalidade e da



ALVES & COSTA  
ADVOGADOS CONSULTORES

ampla concorrência, previstos na Lei Federal n.º 13.303/2016, configurando restrição indevida e incompatível com a natureza do serviço licitado.

Diante dessa desarmonia entre o prazo de execução contratual e a experiência mínima exigida, impõe-se a necessária retificação do edital, a fim de assegurar a plena competitividade do certame e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

### III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A exigência constante do item 19.5.2 do Termo de Referência, que impõe a comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos em serviços similares, carece de amparo legal e afronta diretamente os princípios que regem a licitação pública, em especial no tocante à qualificação técnica.

A licitação em análise é regida pela Lei Federal n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais).

O art. 58, inciso II, da referida norma dispõe que a qualificação técnica pode ser demonstrada por meio de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução, ou execução em curso, de objeto similar ao previsto no edital.

A imposição de um prazo de experiência superior à vigência inicial do contrato — que é de 365 dias, conforme item 8.8 do Termo de Referência — não encontra respaldo na legislação, tampouco guarda relação de pertinência com a natureza do objeto licitado.

Além disso, o art. 31, inciso I, da mesma lei, estabelece que as contratações devem observar o princípio da ampla concorrência.

A restrição imposta pelo edital inviabiliza a participação de empresas plenamente capacitadas, mas que não possuam contratos com a duração mínima exigida, reduzindo o universo de competidores e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de coibir exigências desproporcionais de qualificação técnica.**

No Acórdão n.º 2.435/2021-Plenário, o TCU assentou a ilegalidade da imposição de quantitativos mínimos sem adequada justificativa técnica, por restringirem indevidamente a competitividade. Vejamos:



ALVES & COSTA  
ADVOGADOS CONSULTORES

“(…) 9.4.2. o item 9.11.1.5 do edital, no sentido de exigir cópia de contrato para comprovar o conteúdo de atestado de qualificação técnica como critério de habilitação, afronta o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.224/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes);

Dessa forma, a imposição de comprovação de experiência em período superior ao prazo inicial do contrato caracteriza violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a qualificação técnica deve servir para demonstrar a aptidão da empresa em executar o objeto, e não para instituir barreiras artificiais ao ingresso de potenciais licitantes.

Em razão do exposto, impõe-se reconhecer a ilegalidade e o desarrazoamento da cláusula prevista no item 19.5.2 do Termo de Referência, que deve ser ajustada para exigir experiência mínima compatível com a vigência inicial do contrato, ou seja, 1 (um) ano, em conformidade com a Lei Federal n.º 13.303/2016 e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

#### **IV. DOS PEDIDOS.**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, a licitante requer a esta Comissão Permanente de Licitação a retificação do Edital de Licitação SRP n.º 001/2025, especificamente do item 19.5.2 do Termo de Referência, a fim de que a exigência de comprovação de experiência mínima seja ajustada para período contratual de 1 (um) ano, em conformidade com a duração inicial do contrato.

Tal medida assegura a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla concorrência, previstos na Lei Federal n.º 13.303/2016, promovendo a legalidade e a competitividade do certame, em benefício do interesse público.

Requer-se, assim, o deferimento da presente impugnação e a adoção das devidas correções no edital, de modo a garantir que o procedimento licitatório transcorra de forma equitativa, transparente e coerente com os ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis.



ALVES & COSTA  
ADVOGADOS CONSULTORES

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 17 de setembro de 2025.

**MM ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**

**LUANA DANTAS EMERENCIANO**  
**ADVOGADA- OAB/RN 8990**